



PROCESSO	1000159835 / 2022
PROTOCOLO	1609225/2022
INTERESSADO	F. P. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de filtro no cadastro de pessoas jurídicas registradas na JUCISRS, onde se verificou que a pessoa jurídica F. P. A. LTDA, CNPJ nº 42.227.293/0001-94, além de possuir o termo “arquitetos” na sua Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PRESTACAO DE SERVICOS DE ARQUITETURA.”, atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

O CREA-RS manifesta-se (Documento 003) informando que o CNPJ acima nominado não pertence a pessoa jurídica registrada naquele Conselho.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 21/07/2022, a Notificação Preventiva (Documento 005) intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

No mesmo dia a Agente Fiscal encaminha a referida Notificação para o e-mail que consta na JUCISRS como e-mail da empresa (Documento 006) e é respondida pela empresa (Documento 007), em 21/07/2022.

Em 16/08/2022 a Agente de Fiscalização informa por email que foi verificada a solicitação de registro em 09/08/2022 e que a referida solicitação se encontra sem andamento, após o despacho da unidade de pessoa jurídica, em 10/08/2022, que solicitou o preenchimento e assinatura do Requerimento de Registro PJ e a emissão de RRT de Cargo e Função. A Agente de Fiscalização informa, ainda, que aguardará retorno até 26/08/2022, evitando Auto de Infração e multa (Documento 007).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou (Documento 009), em 08/09/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº



22/2012, capitulação da Infração no art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no auto de infração em R\$ 6.340,40 (seis mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos). Conforme DPL nº 143/2013 - CAU/RS o boleto da multa (Documento 010) foi encaminhado com o valor mínimo de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta e reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Encaminhado o Auto de Infração em 08/09/2022, para a empresa (Documento 011), e não havendo retorno de parte da empresa, foi encaminhado correspondência com AR pelos correios para o endereço da empresa.

Intimada em 17/10/2022, a parte interessada permaneceu silente.

A Agente Fiscal anexa pesquisa da empresa na plataforma do SICCAU impressa em 27/06/2023, do CREA-RS, sem constar registro da empresa. Registro da JUCISRS e do Cadastro Nacional de PJ onde a empresa permanece com o mesmo objeto social e ativa (Documentos 013, 014 e 016).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica contém no nome o termo “ARQUITETOS” e foi constituída para o fim de “PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PRESTACAO DE SERVICOS DE ARQUITETURA.”, conforme Ficha Cadastral da JUCISRS e CNPJ, constando atividades da empresa, privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e sujeita à fiscalização do CAU/RS.

É dever das pessoas jurídicas que atuam em arquitetura efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Ainda no capítulo das “Sociedade de arquitetos e urbanistas”

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Ainda, uma vez que a pessoa jurídica possui em sua razão social o termo “arquitetos”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão e que o responsável legal da empresa é Arquiteto registrado neste Conselho, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 12.378/2010, não restam dúvidas da



obrigatoriedade de registro nesse Conselho.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração e reduzido no Boleto de multa no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vintecentavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

É importante destacar que o auto de infração, na parte inferior, no campo “INFRAÇÃO”, apresenta o valor máximo da multa, de R\$ 6340,40, correspondente a 10 (dez) anuidades, a que está sujeita à pessoa jurídica autuada. Tal valor é gerado automaticamente pelo Sistema de Informação e Comunicação do CAU/BR (SICCAU). Que conforme deliberação plenária DPL nº 143/2013 - CAU/RS, que regulamentou os arts. 35 e 36 da Resolução CAU/BR nº 22/2012 no âmbito do CAU/RS, foi reduzido para 5 (cinco) anuidades, que resultou em R\$ 3.170,20.

No campo “DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR”, a autuada é informada do valor correto da multa que lhe foi imposta e é encaminhado juntamente do auto de infração (doc. 009), o boleto com o referido valor à empresa autuada (doc. 010).

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:



Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator** (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica atuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	X	
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	7

Assim, apesar de ter solicitado o registro, a autuada não deu andamento, estando até hoje a empresa sem o registro neste Conselho. Uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 (sete) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora tenha solicitado o registro, a situação ainda não tenha sido regularizada, não se efetivando o Registro da Empresa e o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000159835/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 5 (cinco) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.227.293/0001-94, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023.

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por
ORILDES TRES:32771339072
Dados: 2023.12.15 16:15:02
-03'00'

Orildes Tres
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000159835
PROTOCOLO	16092255/2022
INTERESSADO	F. P. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	ORILDES TRES

DELIBERAÇÃO Nº 143/2023 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em 17/07/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, F. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.227.293/0001-94, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000159835 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.227.293/0001-94, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, bem como utiliza a expressão "Arquitetos" na razão social e no nome fantasia, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 17 de julho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, Patrícia Lopes Silva e do conselheiro Fábio Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.19 06:51:27 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional